



Tomada de Preço



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

13

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Atentando ao caso em tela, observa-se que a maioria dos argumentos pelo recorrente dizem respeito ao Edital de Licitação.

Nesse contexto, OPEROU-SE NO CASO OS EFEITOS DA DECADÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS RAZÕES TENDENTES A ATACAR O EDITAL ESTÃO FULMINADAS PELA PERDA DO DIREITO DE VER MODIFICADA QUALQUER NORMA DO ATO ADMINISTRATIVO.

As ponderações em torno do julgamento objetivo conclamado pela licitante recorrente, especialmente no sentido de que o edital teria dado espaço a tal expediente, não merece o abraço jurígeno que medeia a *questio*, posto que o trás elementos que destilam o argumento de que a análise foi feita ao talante da subjetividade.

Entretanto, a isonomia só se completa se, além de mais de um particular na disputa houver critério objetivo de julgamento. Não é por acaso que a Lei de Licitações estabelece como princípio norteador do certame o julgamento objetivo, deixando claro que qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º). Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da Administração.

A definição desses aspectos é relevante porque na prática, embora seja possível denominar um procedimento como "licitação", tal não será verdade se não houver pluralidade de interessados e critérios objetivos de julgamento. É o que acontece com a Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações para contratação de serviços de publicidade. Os dispositivos legais fixam como critérios para avaliação das propostas a "ideia criativa" do proponente, sua "capacidade de atendimento" à necessidade e "o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes", fatores nitidamente subjetivos.

A observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas fielmente.

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º e 2º, oportuniza o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório, onde, prescrito o prazo de dois dias úteis, antecedentes a data da abertura dos envelopes, esse direito decai, tornando-o soberano.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

14

Inoportuna as insurgências da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, aos termos do Edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento da proponente com o respectivo resultado praticado.

Caso a intensão do participante fosse verdadeiramente apontar suposta ilegalidade no Edital, o instrumento correto seria a "Impugnação", nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Considerando que nenhum licitante impugnou o Edital, ocorreu a decadência do seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o § 2º do dispositivo legal acima transcrito:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, o item 7.2 deste edital restou demonstrado que, por via de regra, exigiu como condição de habilitação, alínea "n", apresentação de "Declaração de conhecimento e aceitação das condições do Edital e da contratação, conforme modelo constante do Anexo VIII, tornando evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta, sendo contraditório a discussão pós fase habilitatória, os fatos que a julgou inabilitada por fatídica omissão.

Deste modo, incabível a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento o apelo do Recorrente.

Dentro dos argumentos que promoveram o julgamento que pugnou por inabilitar a empresa "**CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**", sedimentamos a questão referente a Certidão do CREA da personalidade jurídica, que de forma comprovada as alterações praticadas não anula o documento acostado, tendo em vista transformar a empresa de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Unipessoal, não rechaça nenhuma informação que lá já não estivesse, portanto, afastar a decisão por inabilitar por este motivo restou acertada pela Comissão de Licitações.

Contudo, em referência as notas explicativas do Balanço Patrimonial, exige atenção quanto ao princípio do julgamento objetivo, senão vejamos:

No item 7.4, alínea "b" do instrumento convocatório, foi estabelecida a seguinte regra:

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

Neste mesmo conceito, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações, em seu art. 27, inciso III, e, art. 31, inciso I:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Grifos Nossos!*

Em referência ao destaque acima impresso, vejamos como deverá ser interpretado, sob a luz da legislação em vigor, “balanço patrimonial...apresentados na forma da lei”:

Embora que a maioria dos editais de licitação não explicitam quanto a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas no balanço patrimonial, isso não significa a sua dispensa, devendo ocorrer a inabilitação de empresa participante, pela sua ausência, inclusive de micro e pequenas empresas.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas. Verbis:

“26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

17

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar transtornos ao concorrente inclusive a inabilitação do certame.

Para uma compreensão mais aprofundada, vejamos as orientações do especialista Reinaldo Luiz Lunelli, contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversos conteúdos na área contábil e tributária, publicado no sitio eletrônico:

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/obrigatoriedade-notas-explicativas.htm>

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Para se consubstanciar o princípio do julgamento objetivo, jamais a comissão de licitação promoveria ato ilícito em benefício de uma empresa proponente, pela sua inabilitação nos termos da Lei, e isto seria um desrespeito ao princípio da moralidade e da legalidade, afrontando diretamente os licitantes cumpridores da respectiva regra.

Resta evidenciar que o dever da comissão de licitação é cumprir os dispostos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme preceitua a Legislação em vigor, onde encontram-se estritamente vinculados.

Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

" (...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato em desrespeito às condições, previamente estabelecidas burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta do outro licitante que os desrespeitou"

O art. 43, inciso V, da Lei das Licitações, ainda exige que o julgamento e classificações das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, vinculando não somente a Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital), caso contrário, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados, e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (Art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (Art. 48, inciso I).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Nesta colenda, vejamos a decisão proferida pela Corte de Contas referente ao caso em tela no ano de 2019:

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU - 2ª Câmara;



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11) ;

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10;

considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes;

Posto Isto, visando pela primazia do mérito, e pelos fundamentos expostos de forma exhaustiva, REQUER que esta Comissão de Licitação mantenha a sua decisão acertada, para **HABILITAR** a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, por inexistência de qualquer fator que impeça sua habilitação, e, indeferida os pedidos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, declarando de fato a sua **INABILITAÇÃO**, por inabilitada está, pela não apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial, por incompleto estar, sob a luz do art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93; art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face do articulado ao longo dessas contrarrazões, requer que:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

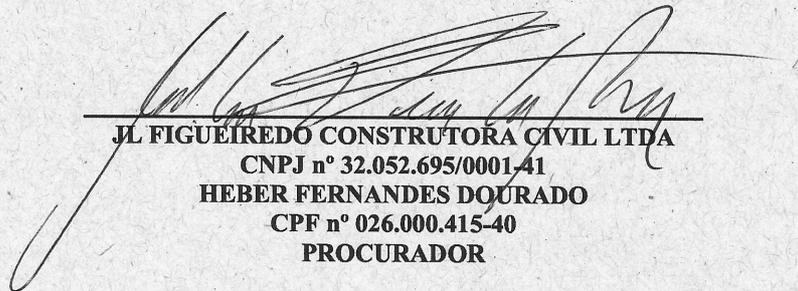
EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

- a) Que seja recebida a presente demanda, pela sua tempestividade, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93;
- b) Que seja processada e analisada, bem como os fundamentos retro demonstrados no que tange o combate das alegações impostas pela empresa recorrente;
- c) Que seja encaminhada ao setor jurídico competente, para emissão de parecer e opinativo, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;
- d) Que seja deferida a manutenção da decisão que julgou por **HABILITAR** a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, por inexistência de qualquer fator que impeça sua habilitação;
- e) Indeferindo os pedidos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, declarando de fato a sua **INABILITAÇÃO**, por inabilitada está, pela não apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial, por incompleto estar, sob a luz do art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93; art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10, bem como o entendimento do **ACÓRDÃO TCU Nº 11030/2019 - TCU - 2ª Câmara**;
- f) Após, observada a legalidade do pleito, prescrito o prazo a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pugna que seja apresentado e publicado parecer jurídico juntamente com a decisão do recurso e contrarrazões protocolados;
- g) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantendo sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Ademais, concluída fase habilitatória, deverá esta Comissão de Licitação, convocar as empresas habilitadas, em data a ser designada, para abertura das propostas de preços, encerrando-se as fases da presente lide.

Nestes termos, pela *fumus bonis iures*, pede e aguarda deferimento, com medida de Justiça.

São Gabriel-BA, terça-feira 21 de junho de 2022



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

HEBER FERNANDES DOURADO

CPF nº 026.000.415-40

PROCURADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, Inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/09/2021 22:40:04 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 150790607219047766483-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b220458e7c829ca80bfbd58c12ce6f276d0c4ecaf9b2533069e8f0ec7e193819a39cbe3b87d37bf1910f2f7214432114cad
c05a1cd428a9f7e66915eb109f4f9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

HEBER FERNANDES DOURADO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
738332909 SSP BA

CPF 026.000.415-40 DATA NASCIMENTO 20/02/1984

FILIAÇÃO
CLEOBULO DOURADO

MARIOLINA FERNANDES DOURADO

PROFISSÃO _____ ACC. _____ CAT. HAB. _____

1ª REGISTRO 05145990713 VALIDADE 16/06/2025 1ª HABILITAÇÃO 18/02/2011

OBSERVAÇÕES

A :

Heber Fernandes Dourado
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL IRECE, BA DATA EMISSÃO 19/06/2020

Rodolfo
Rodolfo Fernandes da Sousa Lima
ASSINATURA DO EMISSOR 45197834301
BA51.0626959

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1849199927

PROIBIDO PLASTIFICAR 1849199927

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste etc. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://sodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/150790601211467318061

[Handwritten signature]



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 150790601211467318061-1
Data: 06/01/2021 16:53:36
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKY89157-6D52;



CNPJ: 08.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB

